

**GOVERNO DE MACAU**

Lei n.º 7/82/M

de 10 de Julho

**Alargamento da cobrança do imposto do selo por meio de verba**

Reconhecendo-se a conveniência de, no domínio da legislação do imposto do selo, se caminhar no sentido da simplificação das relações correntes da população com os serviços e organismos públicos, incluindo as autarquias locais;

Tendo em atenção o proposto pelo Governador do Território;

Cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alíneas a) e l), do mesmo Estatuto, o seguinte:

**Artigo 1.º****(Forma de cobrança)**

O imposto devido nos termos dos artigos 14.º a 16.º, 20.º a 22.º, 42.º e 43.º, 54.º, 59.º, 62.º e 63.º, 64.º, 67.º, 72.º, 80.º, 85.º, 94.º a 96.º, 118.º, 122.º, 125.º, 129.º, 131.º, 133.º, 149.º, 152.º, 155.º, 157.º, 160.º e 163.º da Tabela Geral do Imposto do Selo pode também ser pago por meio de selo de verba, desde que se verifique a entrega pessoal de requerimentos e/ou outro tipo de documentos nos serviços e organismos públicos competentes, incluindo as autarquias locais.

**Artigo 2.º****(Responsabilidade pela cobrança)**

1. A cobrança das importâncias correspondentes ao imposto do selo a que se refere o artigo anterior é da responsabilidade dos respectivos organismos e serviços, públicos ou autárquicos, onde, conforme os casos, os requerimentos e outros documentos dêem entrada ou os actos passíveis do imposto devam ser praticados.

2. A cobrança é feita antecipadamente sempre que o imposto respeite a actos a praticar, sendo admitido o seu cálculo, por estimativa, quando a sua determinação seja função de variáveis.

3. As importâncias cobradas nos termos da parte final do n.º 2 deste artigo serão devolvidas aos interessados na parte excedente ao imposto devido em concreto, ou restituídas por inteiro, consoante os actos requeridos hajam sido praticados ou não.

**Artigo 3.º****(Entrega de recibo)**

1. No acto do recebimento dos requerimentos e/ou outra documentação efectuada nos termos da presente lei, será pelos funcionários responsáveis entregue, obrigatoriamente, ao interessado recibo comprovativo das importâncias recebidas, com discriminação das rubricas determinantes da sua cobrança.

2. Nos requerimentos e/ou documentação será aposta indicação do imposto devido, subscrita pelos funcionários responsáveis pelo seu recebimento ou pelo processamento do acto praticado, conforme os casos.

**Artigo 4.º****(Arrecadação do imposto)**

A arrecadação do imposto de selo cobrado nos termos desta lei faz-se por meio de guia.

**Artigo 5.º****(Execução e fiscalização)**

O Governador determinará as providências necessárias à execução desta lei e fiscalização do seu exacto cumprimento.

**Artigo 6.º****(Vigência)**

A presente lei entra em vigor em 1 de Outubro de 1982.

Aprovada em 29 de Junho de 1982.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 5 de Julho de 1982.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

**法律**

第七 / 八二 / M 號

七月十日

關於以稅印方式征收印花稅範圍之擴展

鑒於承認在印花稅法方面關於一般市民與公共機關及部門包括地方自治機構的現行關係，適宜走向簡化；

案由本地區總督建議；

並經遵守澳門組織章程第四十八條二款 a 項之程序；

按照同一章程第三十一條一款 a 項及 l 項之規定，立法會合制定如下條文：

**第一條 (征收方式)**

申請書及 / 或其他類型文件倘被直接遞交予有關公共機關及部門包括地方自治機構者，其按照印花稅總表第十四條至第十六條、第二十條至第二十二條、第四十二條及第四十三條、第五十四條、第五十九條、第六十二條及第六十三條、第六十四條、第六十七條、第七十二條、第八十條、第八十五條、第九十四條至第九十六條、第一百一十八條、第一百二十二條、第一百二十五條、第一百二十九條、第一百三十一條、第一百三十三條、第一百四十九條、第一百五十二條、第一百五十五條、第一百五十七條、第一百六十條及第一百六十三條等規定所應繳交之印花稅亦得以稅印方式完納。

**第二條 (征收責任)**

一、上條所指之印花稅款，由各該收受申請書及其他文件或受理應課稅行為之公共機關及部門包括地方自治機構負責征收。

二、對於將進行行為所應課繳之稅額應先行征收，如稅額不固定者則收取預估款額。

三、所申請之行爲，視乎有無實行，其按本條二款未段之規定已課繳的款額，應分別將多收款項或全部退回予關係人。

### 第三條 (收據的發給)

一、按照本法律之規定，負責收受申請書及/或其他文件之有關公務員於收件時須發給收據予關係人，以證明所收款額，其上並註明該款額所屬之課征項目。

二、稅額應在有關申請書及/或文件上註明，並按情況由負責收受文件或受理所作行爲之公務員簽名其上。

### 第四條 (稅款的繳庫)

按照本法律規定所征收之印花稅款，其繳庫以憑單爲之。

### 第五條 (實施及監督)

爲執行本法律及監督其正確實施，總督將制定各項必要的措施。

### 第六條 (生效)

本法律由一九八二年十月一日起生效。

一九八二年六月廿九日通過

一九八二年七月五日頒佈

着頒行

立法會主席 宋玉生

總督 高斯達

#### Portaria n.º 102/82/M de 10 de Julho

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1982;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 9.º, artigo 278.º, n.º 1 — «Serviços de Finanças — Despesas comuns — Despesas correntes — Remunerações diversas — Previdência social — Despesas com a assistência médica, tratamento e internamento em hospitais, manicómios, casas de saúde e sanatórios de funcionários do activo», da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente com a quantia de \$100 000,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

#### CAPÍTULO 9.º

#### Serviços de Finanças

##### Despesas correntes:

Artigo 247.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos ..... \$ 100 000,00

Governo de Macau, aos 28 de Junho de 1982. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

#### Portaria n.º 103/82/M de 10 de Julho

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1982;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 9.º, artigo 271.º, n.º 5 — «Serviços de Finanças — Pensões e reformas — Classes inactivas — Outras despesas com o pessoal — Despesas com funerais de funcionários aposentados (Artigo 30.º da Lei n.º 7/81/M, de J de Julho)», da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente com a quantia de \$20 000,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

#### CAPÍTULO 9.º

#### Serviços de Finanças

##### Pensões e reformas:

Artigo 269.º — Subsídio de família ..... \$ 20 000,00

Governo de Macau, aos 5 de Julho de 1982. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

#### Portaria n.º 104/82/M de 10 de Julho

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1982;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador